SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228575 - ES (2025/0474980-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYCON WILLIAM SCHEK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
		GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM DISPUTA TERRITORIAL DO NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e recomendou ao Juízo de origem que imprimisse maior celeridade ao julgamento da Ação Penal.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada por fundamentação idônea na garantia da ordem pública, a partir de elementos concretos do caso; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade do decreto prisional em razão do lapso entre o fato e a decretação; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa por desídia do Poder Judiciário ou da acusação; e (iv) saber se medidas cautelares diversas seriam suficientes e adequadas no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A decisão de origem e o acórdão estadual evidenciam, com dados concretos, a gravidade concreta e a periculosidade social do fato (execução mediante emboscada e dezenas de disparos em via pública, associada a disputa territorial pelo narcotráfico), justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60317914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4504502f-eacb-496c-91d7-3243cd47619f

4. A contemporaneidade da medida cautelar se relaciona aos motivos ensejadores e à necessidade no momento da decretação, não ao tempo decorrido desde o fato. No caso, a investigação complexa com pluralidade de réus e apurações extensas corroborou a decretação ao final do inquérito (CPP, art. 311), permanecendo presentes os requisitos da cautela.

5. O excesso de prazo não se afere por mera soma aritmética, mas à luz da razoabilidade (CF, art. 5º, LXXVIII). As peculiaridades do feito — multiplicidade de réus, necessidade de aditamento da denúncia, dificuldades na localização de testemunhas e redesignações de audiências — indicam trâmite regular, sem desídia do Juízo processante, que vem revisando periodicamente a custódia (CPP, art. 316) e diligenciando para a realização de atos.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as medidas cautelares do art. 319 mostram-se inadequadas diante da elevada periculosidade e do risco à ordem pública evidenciado no caso.

7. Diante do tempo de custódia, recomenda-se ao Juízo de origem a adoção de providências para maior celeridade do andamento da ação penal, sem caracterizar constrangimento ilegal apto a revogar a medida extrema.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido, mantida a recomendação ao Juízo de origem para imprimir maior celeridade ao julgamento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública pois lastreada na gravidade concreta do delito e no *modus operandi* que revela elevada periculosidade social.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida com base nos motivos ensejadores e na necessidade da medida ao tempo da decretação, podendo ocorrer ao final da investigação, nos termos do art. 311 do CPP.

3. A constatação de excesso de prazo exige demonstração de desídia do Estado, não se caracterizando por mera soma aritmética, sobretudo em ações penais complexas com pluralidade de réus e dificuldades instrutórias.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva, e medidas cautelares diversas são inaplicáveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 311, 312, § 2º, 313, I, 315, 316 e 319; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 205.986/ES, Sexta Turma, j. 17.12.2024; STJ, RHC 200.832/CE, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, j. 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 172.633/CE, Sexta Turma, j. 31.03.2023; STJ, AgRg no RHC 170.278/RJ, Quinta Turma, j. 20.03.2023;

Documento eletrônico VDA60317914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4504502f-eacb-496c-91d7-3243cd47619f

STJ, AgRg no RHC 196.620/MA, Sexta Turma, j. 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 726.022/RJ, Quinta Turma, j. 29.03.2022; STJ, AgRg no HC 711.679/SP, j. 11.03.2022; STJ, AgRg no HC 861.637/MT, Sexta Turma, j. 05.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4504502f-eacb-496c-91d7-3243cd47619f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228575 - ES (2025/0474980-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYCON WILLIAM SCHEK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
		GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM DISPUTA TERRITORIAL DO NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e recomendou ao Juízo de origem que imprimisse maior celeridade ao julgamento da Ação Penal.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada por fundamentação idônea na garantia da ordem pública, a partir de elementos concretos do caso; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade do decreto prisional em razão do lapso entre o fato e a decretação; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa por desídia do Poder Judiciário ou da acusação; e (iv) saber se medidas cautelares diversas seriam suficientes e adequadas no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A decisão de origem e o acórdão estadual evidenciam, com dados concretos, a gravidade concreta e a periculosidade social do fato (execução mediante emboscada e dezenas de disparos em via pública, associada a disputa territorial pelo narcotráfico), justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

4. A contemporaneidade da medida cautelar se relaciona aos motivos ensejadores e à necessidade no momento da decretação, não ao tempo decorrido desde o fato. No caso, a investigação complexa com pluralidade de réus e apurações extensas corroborou a decretação ao final do inquérito (CPP, art. 311), permanecendo presentes os requisitos da cautela.

5. O excesso de prazo não se afere por mera soma aritmética, mas à luz da razoabilidade (CF, art. 5º, LXXVIII). As peculiaridades do feito — multiplicidade de réus, necessidade de aditamento da denúncia, dificuldades na localização de testemunhas e redesignações de audiências — indicam trâmite regular, sem desídia do Juízo processante, que vem revisando periodicamente a custódia (CPP, art. 316) e diligenciando para a realização de atos.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as medidas cautelares do art. 319 mostram-se inadequadas diante da elevada periculosidade e do risco à ordem pública evidenciado no caso.

7. Diante do tempo de custódia, recomenda-se ao Juízo de origem a adoção de providências para maior celeridade do andamento da ação penal, sem caracterizar constrangimento ilegal apto a revogar a medida extrema.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido, mantida a recomendação ao Juízo de origem para imprimir maior celeridade ao julgamento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública pois lastreada na gravidade concreta do delito e no *modus operandi* que revela elevada periculosidade social.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida com base nos motivos ensejadores e na necessidade da medida ao tempo da decretação, podendo ocorrer ao final da investigação, nos termos do art. 311 do CPP.

3. A constatação de excesso de prazo exige demonstração de desídia do Estado, não se caracterizando por mera soma aritmética, sobretudo em ações penais complexas com pluralidade de réus e dificuldades instrutórias.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva, e medidas cautelares diversas são inaplicáveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 311, 312, § 2º, 313, I, 315, 316 e 319; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 205.986/ES, Sexta Turma, j. 17.12.2024; STJ, RHC 200.832/CE, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, j. 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 172.633/CE, Sexta Turma, j. 31.03.2023; STJ, AgRg no RHC 170.278/RJ, Quinta Turma, j. 20.03.2023;

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

STJ, AgRg no RHC 196.620/MA, Sexta Turma, j. 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 726.022/RJ, Quinta Turma, j. 29.03.2022; STJ, AgRg no HC 711.679/SP, j. 11.03.2022; STJ, AgRg no HC 861.637/MT, Sexta Turma, j. 05.12.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAYCON WILLIAM SCHEK DE OLIVEIRA, contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus,* e recomendei ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES que imprimisse maior celeridade ao julgamento da Ação Penal n. 0005016-65.2021.8.08.0012 (fls. 152/167).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações acerca do excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que o recorrente permanece custodiado desde 23/11/2011, sem encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, sendo a delonga atribuível a falhas estatais. Afirma que a audiência redesignada para 22/6/2026 não foi realizada, com a permanência do feito em "audiência aguardar" sem despacho ou decisão.

Reafirma a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, considerando que o fato ocorreu em 5/4/2014, ao passo que a prisão preventiva foi decretada em 1/9/2021 e cumprida em 23/11/2021, sem indicação de fatos novos ou atuais que demonstrem risco presente, em descompasso com o art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP.

Reforça a ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, porquanto o decreto se limita a reproduzir fundamentos genéricos, sem individualização fática, em desacordo com o art. 93, IX, da Constituição Federal e com os arts. 312, § 2º, e 315 do CPP e aduz a suficiência de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido para relaxar ou revogar a prisão preventiva, com ou sem substituição por medidas cautelares diversas.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto aos motivos ensejadores da custódia, verifica-se que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

> *"Ao apresentar o relatório final do IP (fls. 373/392) a Douta Delegada de Polícia representou pela decretação da prisão preventiva dos acusados WILLIAN PRATTI, vulgo*

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

“Nego” ou “Nego Branco”, BRENNER SOUZA JULIÃO, vulgo “Brener” ou “Breno”, WILLIAN DOS SANTOS SILVEIRA, vulgo “Pacochá”, MAYCON WILLIAM SCHEK DE OLIVEIRA, vulgo “Peque” ou “Pk”, ERNANDO HENRIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS, vulgo “Trakinas”, GEOVANI MORAES OLIVEIRA, EDVALDINO ARAUJO NASCIMENTO, vulgo “Gordinho da Serra” e DIEGO DA SILVA BARBOSA, vulgo “Coco da Serra”, já qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática do delito previsto no art. 121, 82º, incisos I e IV, c/c art. 29, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Instado a se manifestar, a Ilustre Representante do Mnistério Público opinou favoravelmente aos pleitos (fls. 393/394).

Pois bem.

[...]

No caso dos autos, os acusados WILLIAN BRENNER SOUZA PRATTI, vulgo “Nego” ou “Nego Branco”, JULIÃO, vulgo “Brener” ou “Breno”, WILLIAN DOS SANTOS vulgo “Pacochá”, MAYCON WILLIAM SCHEK DE SILVEIRA, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, vulgo “Peque” ou “Pk”, FIGUEIREDO DOS SANTOS, vulgo “Trakinas”, GEOVANI DE OLIVEIRA, EDVALDINO ARAUJO MORAES DA SILVA NASCIMENTO, vulgo “Gordinho da Serra” e DIEGO BARBOSA, vulgo “Coco da Serra” foram denunciados por suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, ou seja, a situação se enquadra nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, vejamos:

[...]

*Pois bem, **in casu, vejo motivo para DECRETAR a prisão preventiva dos acusados, afinal estamos diante de crime de extrema relevância e periculosidade — homicídio qualificado na modalidade consumada. Demais disso, tendo em vista que a gravidade do delito em abstrato não é motivo suficiente para decretar a prisão preventiva dos acusados, devo destacar que os fatos demonstram um certo requinte de crueldade dos agentes.***

Extrai-se dos autos que, no dia dos fatos, a vítima estava trabalhando em seu próprio comércio quando o acusado BRENNER, após ajuste com os demais réus, sob o comando da ordem concedida pelo denunciado WILLIAN, ligou para ela e solicitou a entrega de um botijão de gás em uma casa localizada na “Rua da boca”.

A vítima então foi até o local, onde o acusado BRENNER aguardou a sua chegada e avisou aos demais denunciados.

Os réus então, emboscaram a vítima e passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra ela, atingindo-a com aproximadamente 43 (quarenta e três) tiros, sendo que foi encontrado posteriormente no local 16 (dezesseis) estojos calibre .380, 15 (quinze) estojos calibre 9mm, 15 (quinze) estojos calibre .40, 12 (doze) munições calibre 9mm e 07 (sete) munições calibre .357, causando-lhe as lesões que não apenas lhe lavaram a óbito, mas que causaram um intenso sofrimento.

Ao analisar o contexto do modus operandi verifica-se que a vítima foi executada de forma

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

totalmente cruel e desproporcional, evidenciando a ousadia dos agentes, bem como a frieza e o total desprezo pela vida humana.

Assim, tenho que os pressupostos para a prisão preventiva, quais sejam, "fumus comisso delicti e periculum in libertatis", se fazem presentes. O "fumus comisso delicti", ou seja, a materialidade e os indícios de autoria, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA -, restaram demonstrados através dos depoimentos prestados na esfera policial, relatório de investigação, denúncia anônima e/ conforme já mencionado a própria confissão extrajudicial do acusado. Por seu turno, o "periculum in libertatis" está presente no fundamento da garantia da ordem pública, da necessidade de se a assegurar instrução processual e eventual aplicação da lei penal, até porque, considerando a periculosidade dos acusados, a custódia cautelar se mostra necessária a fim de garantir a lisura dos depoimentos das testemunhas a serem prestados em Juízo.

Ao compulsar os sistemas judiciais é possível verificar que os acusados respondem a outras demandas criminais, o que evidencia a reiteração delitiva caso postos em liberdade.

Destarte, chamou a atenção deste Juízo, o modus operandi do fato delituoso, bem como as circunstâncias em que aconteceram, a denotarem a desproporcionalidade, a elevada periculosidade e frieza dos acusados, motivo a prejudicar a ordem pública*.*

[...]

Portanto, a medida cautelar se justifica como forma de garantir a ordem pública, a instrução processual e eventual aplicação da Lei penal." (fls. 40/44)

A referida segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado o que se segue:

"A análise dos autos de origem revela a presença inequívoca do "fumus comissi delicti". A materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se lastreados nos elementos informativos colhidos durante o Inquérito Policial nº 115/2014, notadamente no Relatório Final (ID 15473077) e nos depoimentos testemunhais que descrevem, com minúcias, a suposta participação do Paciente e demais corréus na execução da vítima Diedis Rodrigues Carvalho. Além disso, ***o "periculum libertatis" foi solidamente ancorado na extrema gravidade concreta, manifestada no modus operandi: a execução da vítima, em via pública, mediante dissimulação (falsa entrega de gás) , emboscada por múltiplos agentes armados e com crueldade (43 disparos), tudo motivado pela disputa do tráfico. Tais circunstâncias denotam a elevada periculosidade social da conduta perpetrada pelos agentes e desprezo pela vida humana.*** *Além disso, o ato coator foi motivando na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, apontando que os denunciados respondem a outras ações criminais, não havendo que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo."* (fl. 114)

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, em que, agindo, em tese, em concurso com outros cinco agentes, o grupo teria atraído a vítima para o local dos fatos, onde foram efetuados cerca de 43 disparos de arma de fogo, de calibres variados, que causaram intenso sofrimento e resultaram na morte do ofendido. Enfatizou-se, ainda, a premeditação do delito, que teria sido motivado por conflitos territoriais relacionados ao narcotráfico, circunstâncias que revelam a necessidade da custódia em razão do risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCADA PERCEPÇÃO DOS FATOS. INCURSO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA EM DESFAVOR DE TERCEIRO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e porte ilegal de arma de fogo.

Consta dos autos que a acusada desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima no contexto de disputa territorial ligada ao tráfico no bairro.

Além disso, ela possui outros registros pelo delito de tráfico e, conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. A alegação da "equivocada percepção de que os fatos imputados à paciente aconteceram pela disputa do tráfico de drogas, algo, todavia, que não só não aconteceu como não foi devidamente demonstrado" (e-STJ fl. 81), demanda extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

4. Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, além de a filha da recorrente contar com 14 anos de idade, o delito em tela envolve violência contra terceiros, o que impede a concessão da prisão em domicílio.

5. As condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, pela mesma razão não se mostra suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do CPP.

6. Para a extensão à recorrente dos efeitos de decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu, nos moldes do art. 580 do CPP, deve haver identidade de situações fático-processuais, o que não ocorreu no caso em tela, visto que a vítima, em seu relatório, destacou que, ao ser alvejado pela recorrente, com os disparos de arma de fogo, ela estava sozinha, não estando o corréu presente em nenhum momento da empreitada criminosa.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 205.986/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE DISPUTA POR TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus no qual a defesa do recorrente, que se encontra preso preventivamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de requisitos para manutenção da custódia cautelar, insuficiência de provas quanto à autoria, ausência de contemporaneidade e cerceamento de defesa. Subsidiariamente, requer a

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

nulidade dos atos processuais desde o depoimento da testemunha protegida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há quatro questões em discussão: (i) determinar se há fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva; (ii) definir se é possível a análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade na via estreita do habeas corpus; (iii) avaliar se o uso de testemunha protegida invalida o processo por suposto cerceamento de defesa; e (iv) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. III. RAZÕES DE DECIDIR

***3. A prisão preventiva fundamenta-se na garantia da ordem pública, especialmente em razão da gravidade concreta do delito imputado ao recorrente, seu envolvimento em crime de homicídio em contexto de tráfico de drogas** e a reiteração delitiva, configurando risco de continuidade das práticas criminosas caso permaneça em liberdade.*

4.A análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a via célere e limitada do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5.A utilização de testemunha protegida, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.807/99, é admitida quando justificável pelas circunstâncias do caso, não configurando cerceamento de defesa, uma vez que o contraditório é garantido na fase judicial.

6.O inquérito policial é procedimento meramente informativo, não vinculado aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo dispensável a oitiva do acusado nessa fase. Eventual ausência de formalidade no inquérito não contamina a ação penal, uma vez que as provas são produzidas sob o crivo do contraditório em juízo.

7.As medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública no caso concreto, considerando a periculosidade do recorrente e seu histórico de reincidência em crimes graves. IV. DISPOSITIVO

8.Recurso desprovido.

(RHC n. 200.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/ RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Em outra vertente, acerca da contemporaneidade da custódia, colhe-se do acórdão impugnado o que se segue:

> *"De início, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão em razão do decurso de mais de 07 (sete) anos entre a data do fato (ano de 2014) e a decretação da custódia (ano de 2021). Todavia, em que pesem as alegações da defesa, a contemporaneidade exigida pelo art. 312, §2º, do Código de Processo Penal, deve ser aferida não apenas em relação ao momento do fato criminoso, mas também em relação ao momento em que os elementos de autoria e materialidade se tornaram robustos o suficiente para justificar a medida extrema. No caso vertente, trata-se de investigação complexa, apurando crimes graves praticados por suposta associação criminosa armada, envolvendo 8 (oito) réus. Além disso, constou do ato coator que, após o delito, os envolvidos na organização criminosa causavam temor e pânico nas testemunhas, bem como ostentavam vários registros criminais. Transcrevo trecho do ato coator: "Além disso, insta salientar que as testemunhas arroladas pela acusação relatam que se sentem amedrontadas e temem por suas vidas, evidenciando a necessidade da medida para resguardar a instrução criminal. Por fim, destaca-se que os acusados GEOVANI, FERNANDO HENRIQUE e MAYCON WILLIAN respondem há vários outros crimes, (...)" Nesse sentido, conforme a jurisprudência do STJ, "Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos, conforme ressaltado acima" (STJ - AgRg no HC n. 861.637/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, D Je de 12/12/2023)."* (fls. 113/114)

A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

Na hipótese, não há falar em extemporaneidade entre as datas do delito e a do decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao agravante foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão de longas apurações, que contaram com elevado número de investigados.

Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada ao final da fase investigativa, consoante o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal – CPP, persistindo, ainda, os motivos ensejadores.

Assim, repisa-se que, embora a prisão preventiva tenha sido decretada somente em 1/9/2021, vários anos após a prática do crime, ocorrido em 5/4/2014, não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional e da necessidade atual da segregação antecipada, porquanto a prisão preventiva foi requerida tão logo foi possível tomar conhecimento do envolvimento do agente no delito, tendo sido decretada pelo Juízo singular logo após recebida a denúncia.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.*
>
> *2. Não obstante o recorrente estar preso desde 5/10/2021, trata-se de um feito complexo, grave, que envolve dois acusados pela suposta prática de homicídio qualificado, supostamente cometido com a finalidade de assegurar a impunidade de outro homicídio também supostamente cometido pelos mesmos denunciados, que são acusados de integrarem facção criminosa, sendo que, do que consta, já houve uma primeira audiência com inquirição de testemunhas, e o Juízo da ação penal informou que o processo se encontra aguardando intimação das testemunhas faltantes e designação de nova audiência de instrução.*
>
> ***3. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo nas hipóteses em que os indícios de autoria apenas se confirmam no decorrer das investigações*** *(AgRg no RHC n. 154.267/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 172.633/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 31/3/2023).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO*

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

PREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃOIDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em habeas corpus, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

4. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante em concurso de agentes, com animus necandi, teria efetuado ao menos três disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas, no total de 5 (cinco), não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme relatado, o delito teria sido praticado após discussão e agressões físicas ocorridas com as vítimas no interior de uma boate.

5. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, uma vez que, os fatos ocorreram em agosto de 2021 e não houve flagrante. Durante a investigação criminal, o agravante teve a prisão temporária decretada pelo prazo de 30 dias em novembro de 2021, vindo a custódia ser prorrogada por igual período. Finalizadas

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

> ***as investigações, a denúncia foi oferecida e a prisão decretada por ocasião de seu recebimento, circunstância dentro da legalidade. Ao que tudo indica, não houve lapso temporal relevante entre a data dos fatos e o decreto preventivo. Além disso, a gravidade concreta do delito narrado obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples recurso do tempo***
> *.8. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 170.278/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/3/2023).

Em outra vertente, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o excesso de prazo na formação da culpa foi afastado pela Corte Estadual sob os seguintes fundamentos:

> *"O impetrante também alega excesso de prazo, visto que o paciente está preso há aproximadamente 03 (três) anos e 07 (sete) meses sem que tenha sido pronunciado. A contagem de prazos processuais não deve ser realizada de forma meramente aritmética. A análise da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, da CF/88) exige a ponderação das circunstâncias do caso concreto, notadamente a complexidade da causa, a conduta das partes e a atuação do Poder Judiciário. As informações prestadas pelo Juízo a quo (ID 15780612) demonstram que* ***o feito originário reveste-se de elevada complexidade, dado que se trata de ação penal com multiplicidade de réus (08 denunciados); houve necessidade de aditamento à denúncia para correção da qualificação de um dos réus; os réus são assistidos por diferentes advogados, incluindo defensores constituídos e Defensoria Pública.*** *Ainda nesse contexto, o Juízo coator ressaltou nas informações que realiza a revisão periódica e obrigatória da custódia (Art. 316, do CPP) no prazo legal. Portanto, não vislumbro desídia da autoridade coatora. Embora a audiência designada para 18/02/2025 tenha sido frustrada pela ausência de testemunhas ministeriais, o órgão acusatório já apresentou novos endereços, e o Juízo prontamente redesignou o ato para data próxima, 06 de outubro de 2025. Acerca do tema, "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (STJ - AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022)."* (fls. 114/115)

Acerca do alegado excesso de prazo da prisão, verifica-se em consulta aos autos da ação penal n. 0005016-65.2021.8.08.0012 e dos informes prestados, que não foi realizada a audiência designada para o dia 6/10/2025, em razão da ausência de testemunhas e dos acusados, tendo a Defensoria Pública informado, no dia 29/5/2026, que não poderia comparecer à AIJ designada. O ato processual foi remarcado para o dia 22/6/2026, e igualmente não ocorreu porque a defesa de um dos corréus informou a

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

impossibilidade de seu comparecimento. Em 26/7/2026, foi reavaliada e mantida a prisão preventiva, tendo sido, posteriormente, designada audiência de continuação da instrução.

Com efeito, esta Corte Superior tem o entendimento de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Cumpre salientar que, na análise de eventual atraso no andamento processual, não se pode deixar de observar as peculiaridades do feito, uma vez que a ação penal conta com pluralidade de réus, representados por diferentes advogados, e na qual é apurada a suposta prática de homicídio em contexto de disputa territorial do narcotráfico, e em que houve a necessidade de aditamento à denúncia e adiamento de audiências em razão da não localização de testemunhas e da não apresentação de parte dos réus. Tais circunstâncias naturalmente acarretaram atraso na tramitação processual.

Não obstante, verifica-se que o processo seguiu trâmite regular, não havendo, por ora, que se falar em desídia do magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Anote-se, sobre o tema, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.*
>
> *1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.*
>
> *2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.*
>
> *3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem*

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.

4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE CAPITAIS. AVENTADA DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RÉUS DOMICILIADOS EM ESTADOS DIVERSOS. AUDIÊNCIA E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 30/3/2022. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A aventada desnecessidade de expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa da acusada Aline e a deduzida ausência de homogeneidade da medida constritiva não foram suscitadas por ocasião da impetração do habeas corpus, tratando-se, assim, de inovação recursal, razão pela qual não pode ser apreciada.

II - A alegada ausência de contemporaneidade da medida constritiva não foi analisada pelo eg. Tribunal a quo. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

III - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

> ***IV - No caso, verifica-se que, apesar da delonga na instrução criminal, ele se justifica, notadamente em razão da complexidade do feito "com réus domiciliados em outros Estados, alguns foragidos, mas com defesa técnica nomeada [...]". De toda maneira, o termo processual se aproxima, tendo em vista a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 30/3/2022, estando demonstrado que todos os esforços estão sendo expendidos para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, evidenciando-se, ainda, o respeito à ampla defesa do ora paciente, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.***
>
> *V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 726.022/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Todavia, diante do prazo em que o réu encontra-se custodiado – 23/11/2021 –, recomendou-se ao Juízo de origem que diligenciasse no sentido de dar maior celeridade ao julgamento da ação penal.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental, mantida a recomendação ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES de que imprima maior celeridade ao julgamento da Ação Penal n. 0005016-65.2021.8.08.0012.

Documento eletrônico VDA60069438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 145f9969-8ca8-489f-acf2-dce229789a76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.575 / ES

Número Registro: 2025/0474980-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001126120238080002 00050166520218080012 1126120238080002 20200004223865 20250021857807 50134419020258080000 50166520218080012

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAYCON WILLIAM SCHEK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
	GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: WILLIAM PRATTI
CORRÉU	: BRENNER SOUZA JULIAO
CORRÉU	: WILLIAN DOS SANTOS SILVEIRA
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS
CORRÉU	: GEOVANI MORAES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDVALDINO ARAUJO NASCIMENTO
CORRÉU	: DIEGO DA SILVA BARBOSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYCON WILLIAM SCHEK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
	GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351

Documento eletrônico VDA60310220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: bc54eb4b-822a-472c-b6b7-5bc5e0b8499c

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: bc54eb4b-822a-472c-b6b7-5bc5e0b8499c